REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 310/2023
Altera a Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador - LOUOS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os Mapas 01-A, 01-B e 02-C do Anexo 02 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o art. 40 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Para os empreendimentos e atividades em faixas de domínio de sistemas de infraestrutura, como sejam, aeroportos, aeródromos, helipontos e heliportos, a zona de proteção, especialmente do Aeroporto Internacional de Salvador, deverão ser obedecidas as restrições de gabarito e ruído impostas na Portaria n° 812/ICA, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Defesa COMAER, e dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruído (PEZR) registrados para Aeródromos Públicos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para o Aeroporto Internacional de Salvador.

§1º As restrições de uso e ocupação no entorno de edificações militares se resumem àquelas previstas na Lei n° 9.069, de 30 de junho de 2016 – PDDU.

§ 2º Ficam incluídos os Mapas 05 e 06 ao Anexo 02 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V desta Lei, de acordo ao disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 172-A à Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 172-A. Fica proibida nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho, hierarquizada como Via Arterial II – VA-II, exclusivamente na lateral situada na borda da Baía de Todos os Santos, a construção de novos empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, residencial ou comercial, acima de 01 (hum) pavimento, além de, em ambos os lados da via, a instalação de borracharia, ferro velho, depósito de bebidas, postos de abastecimento de combustíveis e seus derivados, como também ponto de estocagem de material para reciclagem.

§1º Instalações ou edificações porventura existentes, que estejam prestando serviços ou comercializando produtos e materiais referidos no caput deste artigo, devem ser removidas no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, ressalvado o direito de o Município encampar as providências necessárias para o desmonte ou demolição das instalações.

§2º Na área lindeira situada na borda da Baía de Todos os Santos, fica assegurada a manutenção de empreendimentos já existentes ou em construção e, no caso de alvará de construção já autorizado pelo órgão competente, não será admitida nenhuma alteração do projeto inicialmente proposto. ” (NR)

Art. 4º Ficam alterados os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituaçu se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, duas Zonas de Uso Institucional – ZUI, duas Zonas de Ocupação Controlada ZOC, sete Zonas de Uso Diversificados – ZUD e uma Zona Especial de Interesse Social – ZEIS”. (NR)

“Art. 7º Nas áreas compreendidas pela ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituaçu e passíveis de urbanização, ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão aplicadas as disposições da ZPR-3 previstas no Quadro 06 – Parâmetros de Ocupação, integrante do Anexo 01 da LOUOS.

.....

II – o lote mínimo de novos parcelamentos será de 300,000 m² (trezentos metros quadrados);

....." (NR)

Art. 5º Fica alterado o Mapa 01, Anexo da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 6º Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, regulamentando a Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Jaguaribe, de acordo ao Mapa "APRN do Jaguaribe", integrante desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Aplicam-se à APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa – APR, Zona de Uso Institucional 01 – ZUI-01, Zona de Uso Institucional 02 – ZUI-02, Zona de Uso Diversificado – ZUD, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 – ZOC 02 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa "APRN do Jaguaribe", integrante desta Lei.

§ 2º Na área definida como APR, da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes disposições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias com área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio das atividades de recreação e lazer;

III - as escavações e terraplanagem serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encostas.

§ 3º A área definida como ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas áreas definidas como ZUI-01 e ZUI-02, compreendidas pela CIMATEC e pelo Cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

§ 5º Nas áreas definidas como ZOC-01 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

I - o lote mínimo deverá ser de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
II - o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
III - o índice de ocupação máxima será de 0,40 (quarenta centésimos).

§ 6º Nas áreas definidas como ZOC-02 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

I - o lote mínimo deverá ser de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
II - o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
III - o índice de ocupação máxima será de 0,60 (sessenta centésimos).

§ 7º Nas áreas definidas como ZUD, que são constituídas de áreas com ocupação já consolidada, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A.

§ 8º Nas áreas definidas como ZEIS instituídas na legislação urbanística, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A, e legislação específica aplicada.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o art. 18-B à Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, regulamentando a Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades:

“Art. 18-B. A APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, instituída pela Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, é constituída de faixa de 500 (quinhentos) metros no entorno da Ilha

dos Frades, Itapipuca, Santo Antônio e Bom Jesus dos Passos, contados a partir da linha de baixa mar +0,00, abrangendo ainda a faixa de praia, os manguezais, a vegetação de mangue, até o limite dos muros existentes, incluindo a passarela dos promenades.

§ 1º Na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades é vedada:

I - atividade de camping;
II - pesca submarina com ou sem respirador artificial;
III - utilização de fogo nas praias e promenades, seja em churrasqueira, fogueira, lamparina e sinalizador, sem a devida autorização prévia do Município;
IV - utilização de sonorização nos barcos e praias, desde que acima do limite de pressão sonora previsto na Lei Municipal nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, ou em outras disposições estabelecidas pelo órgão ambiental do Município;
V - fundeio e amarração de embarcações de esporte, de turismo, de recreio, de pesca, de transporte, fora das poitas instaladas e designadas pelo Município de Salvador.

§ 2º Na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, dependem de norma regulamentar específica do órgão ambiental do Município de Salvador as seguintes atividades:

I - coleta de moluscos e crustáceos, captura de quelônios, pesca com anzol ou redes de qualquer tipo, além da manutenção em cativeiro, transporte, comercialização e beneficiamento das espécies citadas;
II - ampliação e construção de novos píeres, rampas, retroáreas e marinas, além daquelas previstas no MAPA 2-C da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, bem como definição de regras de utilização dos píeres, rampas, retroáreas e marinas para embarque e desembarque de pessoas, carga e descarga de materiais de construção e/ou suprimentos, definição de áreas para criação de recifes artificiais com afundamento de estruturas ou equipamentos náuticos desativados, velocidade e distância das praias para circulação de qualquer embarcação náutica, horários permitidos de tráfego de embarcações e construção de passarelas suspensas nas áreas de manguezais e vegetação de mangue;
III - instalação de mesas, cadeiras, guarda-sol, espreguiçadeiras, tendas, toldos, palcos provisórios, iluminação cênica e publicidade nas praias e promenades, além de boias de sinalização náutica nas praias, no terminal de GNL, no gasoduto submarino, instalação de corredor de aproximação das praias e instalação de

poitas de amarração para embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e transporte;
IV - coleta de resíduos sólidos e o estabelecimento de tarifas adicionais dela decorrentes;
V - circulação de triciclos e veículos, prática de esportes, comercialização de bebidas e comidas, artesanato, roupa e suvenires, queima e utilização de fogos de artifícios nas praias e promenades, exploração das atividades de mergulho, stand up, paddles, caiaques e pedalinhos.

§ 3º Mediante Ato do Poder Executivo, o Município estabelecerá lista de penalidades e as respectivas multas para infrações aos §§ 1º e 2º deste artigo, atendido o princípio da proporcionalidade." (NR)

Art. 8º Ficam alterados os artigos 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 todos da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.23. A Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, delimitada pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, constitui-se de Área de Proteção Rigorosa – APR; Área de Uso Controlado 01 e 02 – AUC-01 e AUC-02; Área de Interesse Turístico Cultural – AITC; Área de Comércio e Serviços – ACS; Área de Uso Especial – AUE e Área de Proteção das Praias, Promenades e da Vida Marinha – APVM.

Parágrafo único. O zoneamento das áreas referidas no caput deste artigo está indicado no Mapa – "APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe", anexo a esta Lei." (NR)

"Art. 24. Na área definida como APR e APVM, da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se as seguintes disposições:
.....
XI – Suprimido;
.....
XVI - poderá ser implantado no lado oeste desta APR um Sistema de Transporte de capacidade limitada, preferencialmente funicular;
XVII - será permitido embarque e desembarque de pessoas e materiais apenas na área designada de aproximação da praia, não podendo permanecer no local qualquer embarcação após o desembarque;

XVIII - comercialização de comidas, suvenires e artesanato, como também a utilização de qualquer tipo de churrasqueira, isopor térmico, comidas enlatadas ou pré-preparadas, dependerão de expressa autorização municipal por seu órgão competente;
XIX - comercialização de bebidas, a exploração de esteiras e guarda-sóis, carga e descarga de materiais e suprimentos, bem como a circulação de veículos, deverão ser regulamentadas pelo órgão competente do Município de Salvador." (NR)

"Art. 25. Nas áreas definidas como ACS, AUE e AITC, da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

VI- Suprimido;
VII- Suprimido;

.....

IX - a ACS - Área de Comércio e Serviços destina-se, predominantemente, às atividades de restaurantes, bares, comércio, aluguel de equipamentos; a AUE – Área de Uso Especial destina-se às atividades institucionais, dentre elas serviços de água, esgoto, limpeza pública, policiamento; a AITC - Área de Interesse Turístico Cultural destina-se às atividades turísticas e complementares, inclusive culturais e gastronômicas, aplicando-se às referidas áreas os seguintes parâmetros:

a) Gabarito máximo das edificações de 02 (dois) pavimentos ou 6,00 (seis) metros para a área ACS e AUE e de 04 (quatro) pavimentos ou 12 (doze) metros para a área AITC;
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) de 0,80 (oitenta centésimos) para as ACS e AUE e de 0,50 (cinquenta centésimos) para a AITC;
c) Índice de Permeabilidade Mínima (Ip) de 0,20 (vinte centésimos) para as ACS e AUE e de 0,30 (trinta centésimos) para a AITC;
d) Recuos mínimos: para as ACS e AUE, frontal de 1,0 (hum) metro, admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes; fundo de 1,0 (hum) metro; ambas laterais de 1,0 (hum) metro e para a AITC, recuo mínimo frontal de 4,0 (quatro) metros; fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e ambas laterais de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);
e) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo – CAB e CAM de 2 (dois) para as áreas descritas como ACS, AUE e AITC;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

.....
XI- Suprimido.” (NR)

“Art. 26. Nas áreas definidas como AUC-01 e AUC-02, da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

II - AUC-01 e AUC-02 são predominantemente residenciais, aplicando-se:

a) Gabarito máximo das edificações de 6,00 (seis) metros ou 02 (dois) pavimentos para AUC-01 e de 12 (doze) metros ou 04 (quatro) pavimentos para AUC-02;
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) de 0,80 (oitenta centésimos) para AUC-01 e de 0,50 (cinquenta centésimos) para AUC-02;
c) Índice de Permeabilidade Mínima (Ip) de 0,20 (vinte centésimos) para AUC-01 e de 0,40 (quarenta centésimos) para AUC-02;
d) Lote mínimo de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) para a AUC-01 e de 1.000 m² (hum mil metros quadrados) para AUC-02;
e) Recuo mínimo: para AUC-01 frontal de 1,0 (hum) metro, admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes; fundo de 1,0 (hum) metro e ambas as laterais com 0,50cm (cinquenta centímetros) e para AUC-02, recuo mínimo frontal de 1,0 (hum) metro; fundo de 1,0 (hum) metro e ambas laterais com 1,0 (hum) metro;
f) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo – CAB e CAM de 1,5 (hum e cinquenta) para área descrita como AUC-01 e de 2 (dois) para a área descrita como AUC-02;

.....

X - Suprimido;

XI - Não é permitido ampliar as edificações na área descrita como AUC-01.

.....” (NR)

“Art. 28. Fica autorizado o Executivo Municipal a estabelecer a cobrança de tarifa ou taxa para uso do patrimônio da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, com valores estabelecidos por ato normativo competente, a ser paga no desembarque marítimo, terrestre ou aéreo dos usuários.

§1º O valor arrecadado pela cobrança da tarifa ou taxa referidas no caput deste artigo destinar-se-á à conservação e manutenção

em geral, especialmente da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe e à conservação do paisagismo.
....." (NR)

"Art. 29. A Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP de Nossa Senhora do Loreto, delimitada pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, constitui-se de Área de Proteção Rigorosa – APR; Área de Interesse Turístico Cultural – AITC e Área de Proteção das Praias, Promenades e da Vida Marinha – APVM.

Parágrafo único. O zoneamento das áreas referidas no caput deste artigo está indicado no Mapa – "APCP de Nossa Senhora do Loreto", anexo a esta Lei." (NR)

"Art. 30. Na área definida como APR e APVM, da APCP de Nossa Senhora do Loreto, aplicam-se as seguintes disposições:
.....
IX – as regras de utilização dos píeres particulares existentes deverão ser normatizadas e fiscalizadas pelo Órgão Municipal competente, em comum acordo com os proprietários das estações de embarque e desembarque;
.....
XII - fica vedada a instalação de qualquer barraca, quiosque ou similar nas áreas das praias e promenades, salvo se expressamente autorizado pelo órgão competente do Município e desde que em caráter temporário;
.....
XIX - será permitida na área designada de aproximação, situada exclusivamente no lado leste da praia, embarque e desembarque de pessoas e suprimentos, subida e descida de embarcações, não podendo qualquer embarcação permanecer no local após o cumprimento das atividades ora descritas;
XX - comercialização de comidas, suvenires e artesanato, como também a utilização de qualquer tipo de churrasqueira, isopor térmico, comidas enlatadas ou pré-preparadas, dependerão de expressa autorização municipal por seu órgão competente;
XXI - comercialização de bebidas, a exploração de esteiras e guarda-sóis, bem como a circulação de veículos, deverão ser regulamentadas pelo órgão competente do Município de Salvador;
XXII - poitas instaladas na área externa de sinalização náutica poderão ser utilizadas por qualquer embarcação;
XXIII – no píer plus, existente no lado leste da praia, será permitido carga e descarga de materiais e suprimentos necessários para a realização de eventos culturais, turísticos e religiosos." (NR)

“Art. 31. Na área definida como AITC, da APCP de Nossa Senhora do Loreto, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

VI -suprimido;

VII - será sempre permitido o livre acesso às praias e à Igreja de Nossa Senhora do Loreto, através das vias existentes externamente aos limites da AITC, garantindo a utilização de bens públicos de uso comum do povo;

VIII - destina-se, predominantemente, ao uso residencial, atividades turísticas e complementares, inclusive culturais e gastronômicas, aplicando-se os seguintes parâmetros:

.....

f) Gabarito máximo das edificações de 12m (doze metros) ou 4 pavimentos;

g) Índice de Ocupação Máxima (Io) de 0,40 (quarenta centésimos);

h) Índice de Permeabilidade Mínima (Ip) de 0,40 (quarenta centésimos);

i) Lote mínimo de 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados);

j) Recuos mínimos: frontal de 4,0 m (quatro metros); fundo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e ambas as laterais de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

k) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo – CAB e CAM de 02 (dois).” (NR)

“Art. 32. Suprimido.

.....” (NR)

“Art. 34. Fica autorizado o Executivo Municipal a estabelecer a cobrança de tarifa ou taxa para uso do patrimônio da APCP de Nossa Senhora do Loreto, com valores estabelecidos por ato normativo competente, a ser paga no desembarque marítimo, terrestre ou aéreo dos usuários.

§1º O valor arrecadado pela cobrança da tarifa ou taxa referidas no caput deste artigo destinar-se-á à conservação e manutenção em geral, especialmente da Igreja de Nossa Senhora do Loreto e à conservação do paisagismo.

.....” (NR)

“Art. 35. A Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP de Bom Jesus dos Passos, delimitada pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei nº

9.069/2016, constitui-se de Área de Proteção Rigorosa – APR; Área de Uso Especial – AUE e Núcleo Urbano Consolidado – NUC.” (NR)

“Art. 36. O zoneamento das áreas referidas está indicada no Mapa – “APCP de Bom Jesus dos Passos”, anexo a esta Lei.” (NR)

“Art. 37. Na área definida como APR, da APCP de Bom Jesus dos Passos, aplicam-se as seguintes disposições:

I - implantação de qualquer tipo de ocupação, à exceção de equipamentos públicos e passarelas para visitação, é vedada;
II - serão exigidas licenças prévias do Órgão Municipal competente, para a realização de eventos culturais, turísticos e religiosos;
III - utilização de qualquer tipo de churrasqueira, isopor térmico, comidas enlatadas ou pré-preparadas, dependerão de expressa autorização municipal por seu órgão competente.” (NR)

“Art. 38. Na área definida como NUC, da APCP de Bom Jesus dos Passos, aplicam-se as seguintes disposições:
.....
V - dependem de norma regulamentar específica do órgão ambiental do Município de Salvador, especialmente nas praias do entorno, a exploração e instalação das seguintes atividades:
a) comercialização de bebidas, comidas, artesanatos e suvenires, publicidade, instalação de placas e cartazes, circulação de veículos elétricos ou a combustão, carga e descarga de qualquer natureza;
.....
VI - ocupação residencial e comercial deverá ser precedida da completa execução das obras, nos termos da Lei nº 9.281/2017.” (NR)

“Art. 39. Na área definida como AUE, da APCP de Bom Jesus dos Passos, aplicam-se as seguintes disposições:

I - destina-se, predominantemente, ao uso não residencial, compreendido por serviços de produção industrial, distribuição de suprimentos e retroárea para guarda e reparo de embarcações, píeres de embarque e desembarque de passageiros, comércio e serviços;
II - dependem de norma regulamentar específica do órgão ambiental do Município de Salvador, as seguintes atividades:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

a) realização de eventos culturais, turísticos e religiosos;
b) utilização dos píeres de embarque e desembarque;
c) guarda e manutenção de embarcações de esporte e recreio;
d) construção de centros de comércio e quiosques.

....." (NR)

Art. 9º. Na aprovação de projetos de parcelamento do solo, observado o disposto no §2º do art. 99 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, sejam eles, loteamentos, reloteamentos, remembramento, desmembramento, desdobro, urbanização integrada, reurbanização integrada e condomínio de lotes em áreas situadas em ZPAM das Ilhas Municipais, com parâmetros de ocupação já definidos em lei municipal, torna-se dispensável a obtenção de Certificado de Dispensa e Licença Ambiental sem prejuízo da ASV – Autorização de Supressão de Vegetação, quando for o caso.

Art. 10. Fica alterado o inciso I do art. 157 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. ……

I – para empreendimentos de parcelamento e urbanização do solo nas modalidades loteamentos, reloteamento, remembramento, em ZEIS, urbanização integrada e reurbanização integrada, inclusive as modalidades de interesse social, e excluídos os parcelamentos do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas Municipais, previstos na Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021;

……." (NR)

Art. 11. Acrescente-se o art. 8º-A à Lei nº 9.281, de 3 de outubro de 2017, com a seguinte alteração:

"Art. 8ª-A. Consulta aos órgãos de proteção ao patrimônio artístico e cultural, para fins de prévia autorização, estará restrita ao licenciamento de empreendimentos e atividades situados nas Áreas de Proteção Rigorosas (APR), ficando as demais áreas integrantes das APCP's – Área de Proteção Cultural e Paisagística, dispensadas de autorização desses órgãos, quando os parâmetros de uso e ocupação do solo tiverem sido aprovados por legislação municipal previamente anuída pelos órgãos mencionados (NR)".

Art. 12. Fica alterado o art. 112 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Nas Zonas de uso ZCMe, ZCMu, ZCLMe e ZCLMu, a observância de recuos de frente para o volume da edificação será dispensada na hipótese em que houver a implantação do alargamento da calçada pública, a fim de que esta passe a ter largura mínima de 5,00 m (cinco metros), observando-se que:
……" (NR)

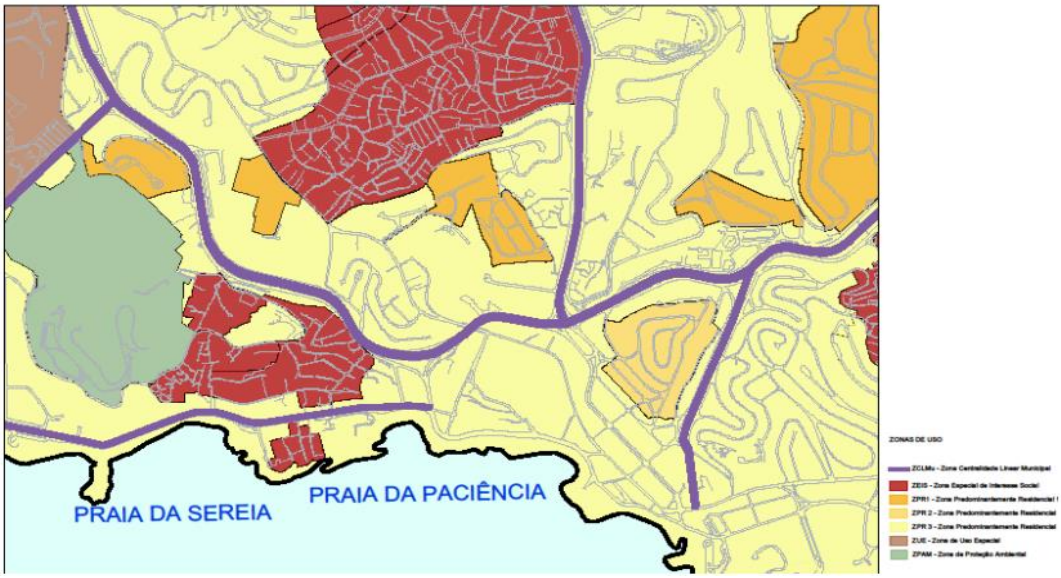
Art. 13. Acrescente-se ao Quadro 05 ENQUADRAMENTO DOS LOGRADOUROS SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA da Lei nº 9.148, de 2016 – LOUOS, observada a ordem alfabética, o seguinte logradouro:

CodLog	Logradouro	Classificação Viária
12379	Rua da Gratidão	VC-II

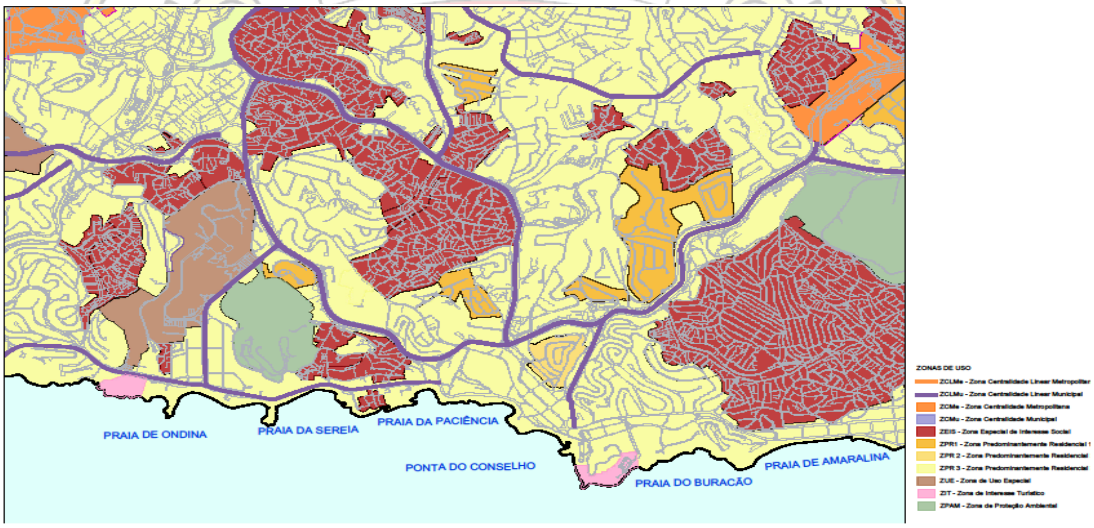
Art. 14. O art. 8º da Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
§ 1º Para eventos musicais de grandes proporções, a liberação do Alvará demandará a apresentação de estudo e execução de tratamento acústico.
§ 2º Especialmente na Arena Fonte Nova não será permitida, em qualquer hipótese, a realização de shows musicais." (NR)

Art. 15. Fica alterado o zoneamento da área situada na Avenida Cardeal da Silva, que passa a ser inscrita como ZPR 1 – Zona Predominantemente Residencial 1, conforme mapa abaixo.



Art. 16 Fica alterado o zoneamento das áreas situadas na Rua da Fonte do Boi e Avenida Oceânica, que passam a ser inscritas como ZIT – Zona de Interesse Turístico, conforme mapa abaixo.



Art. 17. A Lei nº 8.675, de 6 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
I-
.....
IV – Suprimido." (NR)

Art. 18. Ficam revogados:

I - o §3º do art. 112 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016;

II - os artigos 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020;

III - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020;

IV - os artigos 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 74, de 4 de março de 2020;

V - os artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 48, 50, 51, 53 e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021;

VI - os artigos 5º, 6º, 8º, 9º e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.603, de 5 de novembro de 2021;

VII - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012;

VIII - o art. 22 e respectivo mapa anexo da Lei nº 9.604, de 10 de novembro de 2021.

Parágrafo único Fica repristinada, no que couber, a legislação anterior aos dispositivos acima revogados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.